SINTSAÚDERJ

Sindicato dos Trabalhadores no Combate as Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro.

FILIADO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL

CUT BRASIL CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

CNPJ 00.062.715/0001-79

Ofício SINTSAÚDERJ N.º039/2016

A Sua Senhoria o Senhor
Pablo Marcos Gomes Leite
Coordenador Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde

Senhor Coordenador Geral de Gestão Pessoas,

O Sindicato dos Trabalhadores no Combate as Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro-SINTSAUDERJ vem com fundamento no art.8º da Carta Política da República requerer a V.S.ª que seja dado cumprimento a Lei 13.342/16, em especial a concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários, conforme art. 2.º do referido diploma legal, *in verbis:*

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários." (NR)

Recebido Danielle 26/10/2016, as 12h16.

Sede Estadual: R. Alcindo Guanabara, N.º 15 / 5º andar / sala 501 / Cinelândia – Centro – Rio de Janeiro CEP 20.031-130
e-mail: sintsauderj@gmail.com site: www.sintsauderj.blogspot.com Tel./Fax (21) 2518-6634
Sub-sede: Campo Grande (21) 2413-3954 / Campos (22) 2733-0812 / N. Iguaçu (21) 2669-0335 / São Gonçalo (21) 2604-4264

Dada a edição da legislação acima descrita é o anseio da entidade sindical signatária que seja retificado os assentamentos funcionais dos servidores ocupantes dos cargos de agentes de combate as endemias de que trata a Lei 13026/2014, para fazer constar o reconhecimento dos direitos tais como previsto neste ordenamento legal.

Sem mais ficamos no aguardo do pronunciamento de V.S.ª,

Atenciosamente,

Brasília, 26 de outubro de 2016

Sandro Alex de Oliveira Cezar
Secretário Geral do SINTSAUDERJ

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários." (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Bruno Cavalcanti de Araújo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.10.2016

*